



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Processo nº 0490545-96.2011.4.02.5101 (2011.51.01.490545-7) -Inquérito Policial
Autor: Ministério Público Federal

PARECER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, na sua qualidade de fiscal da fiel execução das leis brasileiras e dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio (*custos legis-CRFB, art. 127, caput, c/c art. 257, II, do CPP*), e atendendo ao despacho de fls.03, comparece à douta presença de Vossa Excelência para manifestar-se acerca da jurisdição criminal brasileira sobre os desastres ecológicos havidos no campo petrolífero denominado Campo do Frade, bem como para aduzir argumentos fáticos e jurídicos em favor da competência territorial relativa desta subseção da Justiça Federal Brasileira para processar e julgar as causas (*tout court*) condizentes com os referidos desastres ecológicos. O que passa a fazer nos seguintes termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Trata-se de Inquérito Policial Federal instaurado para a devida apuração das causas e extensão do desastre ocorrido no Campo do Frade, na Bacia petrolífera de Campos, o qual acarretou vazamento de petróleo no mar, bem como danos ao patrimônio da República Federativa do Brasil (Lei 5010/66, artigos 65 e 66). Relatados, os autos do referido inquérito policial foram enviados pela Justiça Federal sediada no município do Rio de Janeiro para a subseção de Campos dos Goytacazes.

Ato contínuo, e pelas razões aduzidas em sede própria, foi ajuizada Ação Cautelar criminal Inominada, na qual o Ministério Público Federal requereu, em caráter liminar, a determinação judicial de que dezessete pessoas com vínculo às empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA e TRANSOCEAN BRASIL LTDA, fossem impedidas de deixar o país sem a prévia autorização judicial. O pedido ministerial foi liminarmente deferido.

Denúncia oferecida tempestivamente entendeu o íncrito magistrado federal, ora oficiante, de enviar os autos ao Ministério Público Federal para parecer sobre alguns questionamentos acerca da jurisdição criminal do Brasil sobre a matéria, bem como sobre a competência de juízo na espécie.

É o relato do necessário, passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

I – CAMPO DE PETRÓLEO – LOCALIZAÇÃO-TERRITÓRIO NACIONAL – INTELIGÊNCIA DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS DO MAR – AGUAS TERRITORIAIS E MAR TERRITORIAL – CONCEITOS JURÍDICOS DISTINTOS – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – OBSERVÂNCIA

A soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Neste sentido, estatui o texto da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania."

Dita soberania, conceito que está à base da formação dos estados-nacionais, implica, na perspectiva interna, incontestabilidade por parte de poderes paralelos ou facções sediciosas (CRFB, art. 5º, XVII, arts. 34, 35 e 36 e arts. 136, 137, 138, 139), e no plano internacional, a insubmissão ao ordenamento jurídico e ao poder político de qualquer outro Estado nacional (CRFB, Art. 4º, incs. I, IV, V). Do ponto de vista de sua exequibilidade, a soberania exigiu dos povos a delimitação de territórios como dimensão espacial do exercício do poder político e da imposição da ordem jurídica estatal.

Portanto, o conceito de território, para os efeitos de exercer a soberania (poder soberano), com relação a outros entes na ordem internacional, vai além da geografia pura, para se configurar como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

geopolítico. Neste sentido, define-se, juridicamente, território como sendo o *locus* da soberania de dado Estado Nacional. O território sobre o qual dado Estado exerce seu poder soberano pode ser geograficamente descontínuo, como pode ser obra de mera ficção jurídica. O importante para a definição de território é o seu reconhecimento internacional, por meio de tratados e convenções, e não o mero esteticismo inerente à concepção de país.

Neste contexto, surgiu a necessidade de demarcar territorialmente os mares e oceanos. Por tradição, o mar, enquanto espaço geográfico, foi primordialmente utilizado como meio de transporte e matriz econômica, associados estes usos ao poderio naval militar e ao conhecimento das técnicas de navegação. Até determinado ponto da história, o normal era que os mares e oceanos fossem tratados como espaços livres, onde nenhum Estado¹ exercia soberania, onde as ordens jurídicas parciais não possuíam validade (relembre-se Kelsen,² para o qual território é precisamente o âmbito de valência de dado ordenamento jurídico).

Necessidades de defesa do território terrestre, partindo da assunção de que o meio de abordagem de um estado por outro era exatamente o mar, foi a condição necessária para que surgisse a concepção de que o território de um Estado, ou seja, a porção de terra sobre a qual ele

¹ Não se olvide que a própria concepção de Estado-nacional é moderna, no sentido de que o Estado tal o conhecemos e pensamos, com seu monopólio do uso legítimo da força (Vide Max Weber) e da jurisdição é bem datado historicamente.

² KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 299 *usque* 314.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

exerce sua soberania, fosse estendida para uma faixa de água contígua a terra. Em termos técnicos, o continente foi prolongado, para efeitos de exercício de soberania, alguns quilômetros mar adentro, partindo da costa. Claro está que terra é terra e que mar é mar. Mas por ficção jurídica passou-se a considerar uma faixa de mar como se terra fosse; e a soma desta faixa de mar com o continente passou a ser vista na totalidade como território nacional ou território de dado Estado nacional.

Esta parte do mar sobre a qual dado Estado passou a exercer soberania ficou conhecida com a expressão "mar territorial". Percebe-se, com clareza, que a partir do reconhecimento internacional de que dada extensão do mar passaria a integrar o âmbito de valência de certa ordem jurídica estatal, com todas as limitações a liberdade de navegação que isto implica, o conceito de território nacional foi, por assim dizer, complicado, o que era simples (um elemento) passou a ser complexo (dois elementos).

Ora, a soberania, já se o disse compreende o poder, incontestável e incontestável de estabelecer uma ordem jurídica e de fazer valê-la. Em seu âmbito territorial, o Estado soberano exerce livremente, sem a interferência de outros Estados, os seus poderes legislativos e jurisdicionais. Desta perspectiva, compreende erro capital, no exame do alcance da jurisdição nacional contraposta a de outras ordens estatais, deslembrarem que o Estado Brasileiro, além de sua configuração interna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

constitucionalmente determinada, é um ente político soberano na ordem internacional, isto é, em sua relação com outros Estados soberanos, os quais, igualmente, devem fazer valer suas jurisdições em seus respectivos territórios. Decorre daí que o Art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil deve ser interpretado como um comando normativo operante no plano interno.

A divisão dos bens nacionais entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a forma como tal divisão é realizada, não pode prejudicar o Estado Brasileiro no plano da ordem internacional, no que entende com disposições e configurações dispostas em tratados internacionais dos quais sejamos signatários. Uma norma constitucional que, a pretexto de regulamentar as relações entre os entes políticos (União, Estados-membros e Municípios) e não-políticos (autárquicos, assistenciais e corporativos) no plano interno, importasse em comprometimento da soberania nacional em sua incontestabilidade internacional seria, abertamente e sem paradoxo, materialmente inconstitucional.

Como predito, o Art. 20 da CRFB, com e ao apresentar um rol dos bens pertencentes aos entes políticos parciais que integram a Federação Brasileira, não fê-lo, em uma interpretação conforme ao núcleo constitucional consistente com a autonomia, soberania, autodeterminação e soberania nacionais (CRFB, arts 1º, inc I e art.4º, incs. I, II, III, IV, V, X), de forma a diminuir o **território nacional** qual estabelecido em instrumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

internacionais dos quais somos signatários, inclusive nos colocando em franca posição de desvantagem com relação aos demais integrantes das Nações Unidas. Se assim fosse, estaríamos diante de uma espécie de constitucionalismo suicida e autofágico. Inaceitável! Deste modo, quando está disto na Constituição Pátria que:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

(...)

*§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no **resultado da exploração de petróleo** ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou **zona econômica exclusiva**, ou compensação financeira por essa exploração." (grifo nosso)*

Não se pode interpretar, de modo algum, para nenhum efeito, nem mesmo efeitos passageiros, que o artigo, pelo modo como dispôs as palavras, tenha, em aberto confronto com a convenção dos direitos sobre o mar, diminuído o território nacional para dele excluir a zona econômica exclusiva. O que se sustenta é que este artigo da CRFB opera no plano interno, ou seja, regulamenta constitucional, e, pois, incontestavelmente, a relação entre os entes federativos quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

administração e proteção de certos bens e recursos. Ao se estatuir que os bens são da União retira-se-lhes da esfera administrativa e dispositiva dos Estados-membros e Municípios. Obviamente, isto é assim, não exclusivamente, mas obviamente também por razões estratégicas. Entretanto, o que se quer dizer é que mesmo que a Constituição Brasileira não tivesse realizado tal divisão entre os entes internos, o *quantum* destes bens que entendem com a soberania e a jurisdição nacionais (tais o Mar Territorial, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma continental) seriam assim mesmo de propriedade, administração e jurisdição do Estado Brasileiro por força de sua soberania e dos tratados internacionais, os quais foram, pelo Brasil, assinados, ratificados e depositados, retirando-os, assim, da jurisdição e administração de outros Estados soberanos.

Registre-se que os crimes perpetrados pelos, ora, denunciados, foram consumados (continuam a sê-lo pois o vazamento não cessou), com precisão geográfica, na rocha reservatório, localizada no que se convencionou chamar Campo do Frade, na Bacia de Campos, na projeção de limites traçados pelo IBGE para os municípios de São João da Barra e Campos dos Goytacazes. O sistema geológico de um campo de petróleo é composto pelas rochas reservatório, pelas rochas geradoras e pelas rochas selantes. Fala-se em sistema porque se não houver sincronismo geológico na formação destes três tipos de rochas o local não será um *optimum* para a produção de hidrocarbonetos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

O petróleo não ocorre na natureza em forma de rios ou correntes. Ele é formado pela deposição, em tempo geológico, de matéria orgânica em rochas, que por isto mesmo são chamadas de rochas geradoras. O petróleo fica incrustado nos desvãos das rochas geradoras. Pela conjunção de fatores naturais, o petróleo (hidrocarboneto) migra das rochas geradoras para as rochas reservatórios, onde fica retido pelo que se conhece no jargão petrolífero por trapas. Entre as rochas reservatório e o leito oceânico existe a rocha selante, pois do contrário, dada a alta e necessária porosidade das rochas reservatório, o hidrocarboneto vazaria naturalmente para o leito do oceano, atingindo a lamina d'água correspondente. Este conjunto de rochas, situado no subsolo marinho, é **um local, um lugar**, um espaço geográfico.

O poço de petróleo é, se para efeitos de entendimento abandonarmos a técnica, um buraco realizado por uma broca diamantada na rocha selante. O objetivo deste furo realizado na rocha selante é alcançar a rocha reservatório. Alcançada a rocha reservatório, por diferença de pressão, intenta-se retirar o óleo que está incrustado em seus milhares de desvãos. Tecnicamente, o petróleo é **produzido** no exato instante em que é controladamente retirado da rocha reservatório e lançado para dentro do poço. O conceito de produção é extremamente importante, pois o petróleo ainda não produzido (incrustado na rocha) é, precisamente, o que forma o patrimônio nacional sob propriedade e administração da União



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Federal *ex vi constitutiones*. O petróleo no poço ou dentro dos tanques de **armazenamento** no navio sonda ou em navios auxiliares é de propriedade da concessionária *ex vi contractus*. Mas, o petróleo na rocha, inexplorado, é de propriedade, no caso dos campos da Bacia de Campos, do estado brasileiro (UNCLOS III). Extraem-se desta explanação duas importantes ordens de consequências jurídicas. A primeira, no sentido inicial desta argumentação, é a de que o acidente protagonizado pelas acusadas e acusados teve como *locus* a rocha reservatório, ou se assim se preferir, o conjunto geológico de rochas formadoras do Campo do Frade, na Bacia de Campos.

Em se tratando, por exemplo, do crime de poluição, tipificado no *caput* do artigo 54 da lei de crimes ambientais, a consumação se dá com a poluição do corpo hídrico, nos termos do artigo 14, inc.I, do Código Penal Brasileiro. A poluição, em acordo com o artigo 3º, inciso III, “e”, da Lei 6938/91, seja em razão de atividades diretas ou indiretas, ocorre com a degradação da qualidade do meio ambiente, em razão do lançamento de matérias contrariando os padrões ambientais estabelecidos. No caso dos autos, a poluição ambiental do corpo oceânico ocorre no instante do vazamento, pois neste instante há a lançamento no meio marinho de um elemento física e quimicamente estranho, qual o óleo vazado da rocha reservatório. Neste instante, incide a regra do artigo 70, *caput*, do CPP, visto como neste instante e lugar o crime se consuma. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

infração se consumou na rocha reservatório e nas águas que lhe são imediatas.

Note-se bem, a infração não se consuma no navio sonda, em seu interior, em seus reservatórios. Neste caso, a infração se consuma nas rochas, no subsolo oceânico. Considerando tudo o que já se sabe, com segurança sobre o evento, pode-se afirmar que o petróleo não vazou sequer do interior do poço para o leito do mar (o que não é incomum). No caso do acidente no Campo do Frade, o óleo vazou de dois modos. Primeiro, do interior do poço (que estava fechado na boca pelo sistema BOP) para as águas marítimas adjacentes passando pela rocha reservatório. Segundo, diretamente da rocha reservatório, passando por fendas marinhas de até 800 metros, para as águas adjacentes.

A conclusão é a de que, neste caso, o navio sonda não foi lócus do acidente e conseqüentemente do crime. No mesmo sentido, ao pensar utilizando a categoria bem jurídico e os princípios penais que o protegem, é preciso levar em consideração que o resultado lesivo, além de alcançar o meio ambiente marinho *tout court*, alcançou, e continua alcançando, o bem jurídico 'reserva de petróleo', dado que grande parte do óleo vazado e que continua vazando não tinha ainda sido produzido (retirado tecnicamente da rocha reservatório). Ora, se óleo vazado ainda não tinha sido produzido, isto implica reconhecer, sem mais, que grande parte do óleo vazado pertencia ao Estado Brasileiro. O bem jurídico 'hidrocarbonetos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

incrustados na rocha reservatório' foi duramente lesado pelos eventos causados pelas rés, com diminuição do patrimônio nacional, uma vez que ocorreram em território marítimo do Brasil.

Cumprе ressaltar, que hodiernamente, mormente no pós-guerra com a criação da organização das nações unidas (ONU) e outros entes jurídicos no plano transnacional, **território nacional**, termo de complexa feição, é um instituto de direito público internacional e não meramente de direito interno. Só faz sentido lógico ou material uma categoria de pensamento como a de território nacional, se localizada no interior das relações entre Estados soberanos quanto ao âmbito de aplicação de suas respectivas ordens jurídicas.

Nesta ordem de exposição, o mar territorial é um bem da União (ente político interno e parcial) no que entende com Estados-membros e municípios brasileiros quanto a aspectos tributários, policiais e administrativos. Mas este mesmo mar territorial é um elemento do território nacional quando se pensa na ordem internacional. Desse ponto de vista, o mar territorial é um elemento consistente com a soberania nacional da República Federativa do Brasil. O mesmo se diga, imutavelmente, acerca do estatuído no item V do rol constitucional acima mencionado. Ao estabelecer que os "*recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva são da união*" (repito: União é aqui um ente político interno central,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

mas parcial, como pontificou Kelsen).³O que se pretende dizer é que estes bens, no plano interno, NÃO SÃO DOS MUNICÍPIOS E NEM DOS ESTADOS MEMBROS, MAS DA UNIÃO.

Esta dicção constitucional é extremamente precisa e valiosa, pois, gostem ou não alguns constitucionalistas, a federação brasileira é composta de estados e municípios. Ora, em sendo a federação um modelo de Estado no qual entes políticos dotados de autonomia unem-se em torno de um governo central, era preciso mesmo que a Constituição, em respeito a esta autonomia, tomasse posição e repartisse os bens e competências entre estes entes(União, Estados e Municípios).

A consequência jurídica desta repartição é a definição pacificadora e pragmática de qual ente político parcial irá exercer seus poderes legislativos, policiais e jurisdicionais sobre estes ou aqueles os bens do patrimônio nacional. Mas, à obviedade, no plano internacional, a **plataforma continental**, *verbi gratia*, é um bem nacional, é um bem da República Federativa do Brasil e não da república federativa de qualquer outro Estado. Idêntico raciocínio faria qualquer analista estrangeiro falando da plataforma continental de seu país. Tanto assim é verdade que a semântica constitucional e a semântica tratadista não são idênticas.

Ao constituinte nacional bastava o enfoque administrativo, policial (no sentido da palavra *policy* do léxico norte-

³ KELSEN, Hans. *Op. cit.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

americano), e patrimonial. Observe-se a redação constitucional: "*são bens da união os **recursos da plataforma continental** (omissis)*". Contraponha-se lhe a dicção da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos do Mar de 1982 – *United Nations Convention on the Law of the Sea* (UNCLOS III) –, que dispõe no Art. 87: "*1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania **sobre a plataforma continental** para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.*" Ora, como a matéria de sua regulação não é a plataforma continental enquanto elemento do território nacional sobre o qual o Brasil exerce jurisdição plena civil e criminal, o legislador constituinte alude a "recursos da plataforma" e não à plataforma mesma.

O mesmo se passa em relação à zona econômica exclusiva (ZEE), de vez que ainda aqui o legislador alude a recursos da ZEE e não, como fizeram os estados tratadistas, a zona econômica em si considerada. A distinção não é despicienda. No plano interno, importava fixar, por exemplo, que à União, dentre os demais entes políticos parciais, compete, por exemplo, conceder à particulares a exploração e exploração de hidrocarbonetos (recursos da plataforma). Não ao Estado, não ao município, mas a União, ao governo federal (CRFB, Art. 177, § 1º, I).

Isto, a toda evidência, é de feição intestina, não interessa a outro Estado soberano. A outros Estados soberanos importa mesmo é saber e conhecer, por meio de exame dos tratados internacionais dos quais sejam signatários, até onde vai seu próprio território nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

quais são seus elementos e a extensão e feição destes, quais são seus direitos e limites quando no território de outro estado soberano.

Tudo isto foi dito para deixar bem claro aos interpretes autorizados de nossa ordem jurídica para fins práticos de determinação do alcance da soberania nacional e estabelecimento do respectivo território, que os instrumentos normativos adequados à função hermenêutica de chave interpretativa são as convenções e tratados, servindo a Constituição interna de importante elemento coadjuvante em tal grave hermenêutica. De *lege lata*, portanto, o **território nacional** é constituído pelos seguintes elementos: parte continental, parte marítima, sendo que esta última, também conhecida por águas territoriais ou águas jurisdicionais, abrange: i) Mar Territorial, ii) Zona Econômica Exclusiva e iii) Plataforma Continental.

Isto posto, pode-se afirmar que o ponto nodal do quanto tratado nestes autos, pode assim ser sumariado: a soberania nacional do Brasil, enquanto Estado Costeiro, cinge-se ao assim chamado mar territorial? Posta em questão em outros termos, a jurisdição nacional sobre o mar, a superfície e o subsolo marítimos, alcança apenas as doze milhas convencionadas como mar territorial, sendo, pois este o limites de aplicação de nossos poderes legislativos e judiciários?

A resposta, em acordo com a parte do Direito Internacional Público (DIP) regente na espécie só pode ser negativa. Para efeitos de facilitar a compreensão, coloquemos a questão em perspectiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

histórica. A noção de a jurisdição do Estado se estender ao mar, ou seja, do mar territorial (*territorial sea*) restou consagrada no final da Idade Média.⁴ Com esta expressão “mar territorial” designa-se em direito internacional uma ficção jurídica. Com efeito, considera-se uma parte do mar, a partir da chamada linha base (*base line*) como se território do Estado Costeiro fosse. Mesmo porque, diga-se apenas para ilustrar, a expressão mar territorial só faz mesmo sentido neste contexto jurídico.

Deste modo, o Estado Costeiro, para efeitos de aplicação de sua jurisdição, tem seu território estendido até certo ponto do oceano. A concepção subjacente a tal construção jurídica, no contexto do Direito Internacional Público, é a de que o Estado costeiro teria mais facilidades de defesa de sua soberania a medida que outros Estados e navios de outras bandeiras tivessem limitados seus direitos nas proximidades da costa.

O princípio de que o mar é um espaço tão apropriável quanto o território *strictu sensu* e, que, pois poderia ser objeto de conquista e domínio por parte das nações, deve ser compreendido contra o pano de fundo das grandes navegações e do intenso comércio marítimo na Europa do século XV. Não por outra razão, o jurista holandês Hugo Grotius publica, em 1609, em defesa do uso livre do mar, a obra de *maré liberum*. No que foi devidamente contrastado pelos corifeus da doutrina do *mare clausum* (v.g,

⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto-mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Jonh Selden, 1635). No início, mesmo após ter sido consagrado que o Estado exercia jurisdição sobre uma faixa do mar, essa largura do mar territorial era variável, no século XV era limitada à capacidade da artilharia do Estado Costeiro. Para tanto, era considerado o alcance das armas, à época tiro de canhão, fixando-se a largura do mar territorial em 3 milhas marítimas.⁵

No fim da segunda mundial, o presidente norte-americano Harry S. Truman (1945-1953) fez um pronunciamento que iria mudar o modelo jurídico regente dos mares, na medida em que seu forte teor bélico, consistente com a conhecida Doutrina Truman, alerta para a necessidade imediata de criar regras internacionais bem claras sobre o uso dos mares, como forma de evitar ou mitigar conflitos entre nações, mormente no contexto da bipolarização EUA/URSS. Segundo o Presidente Truman, *in verbis*:

*"In view of the pressing need for conservation and protection of fishery resources, the Government of the United States regards it as proper to establish conservation zones in those areas of the high seas contiguous to the coasts of the United States wherein fishing activities have been or in the future may be developed and maintained on a substantial scale. **Where such activities have been or shall hereafter be developed and maintained by its nationals alone the United States regards it as proper to establish explicitly bounded conservation zones in which fishing activities shall be subject to the regulation and control of the United States.** Where such activities have been or shall*

⁵

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

*hereafter be legitimately developed and maintained jointly by nationals of the United States and nationals of other States, explicitly bounded conservation zones may be established under agreements between the United States and such other States; and all fishing activities in such zones shall be subject to regulation and control as provided in such agreements. **The right of any State to establish conservation zones off its shores** in accordance with the above principles is conceded, provided that corresponding recognition is given to any fishing interests of nationals of the United States which may exist in such areas. **The character as high seas of the areas in which such conservation zones are established and the right to their free and unimpeded navigation are in no way thus affected**". (grifos nossos)"*

Assim, ao afirmar que exerceria jurisdição para além do mar territorial, Truman provocou um debate que redundaria em 1958, na chamada Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS I).

Logo em seguida, em 1960, foi realizada a UNCLOSII, e, atualmente, está vigente, com a ratificação de 156 países, a UNCLOS III ou Convenção de Montego Bay. Para os efeitos da questão posta nestes autos, importa reter, pois, que desde o Truman's *statement* passando pela entrada em vigor da UNCLOS III, o conceito jurídico internacional de "águas territoriais" ou "águas jurisdicionais", de modo algum, assimila-se ao conceito tradicional de "mar territorial".

Hodiernamente, o DIP em sua evolução na solução e evitação de conflitos internacionais, impõe a noção de que o mar territorial é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

apenas um elemento, ou se assim se preferir, apenas uma parte das águas territoriais de um Estado Costeiro.

A soma de todas estas áreas marítimas é, do ponto de vista jurídico, o que se contrapõe a concepção de mar aberto, mar livre ou, na dicção inglesa *high sea*. Se não bastassem ao interprete do direito interno estes argumentos extraídos de convenção da qual somos signatários, é preciso reconhecer que a configuração atual da exploração *off-shore* só se justifica, na perspectiva jurídica, a partir do instante em que se reconheça que o Brasil exerce soberania nacional nas áreas conhecidas como ZEE e plataforma continental. Uma vez que, no plano interno, é da União o monopólio sobre a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, podendo esta contratar empresas públicas ou privadas, para realizarem a exploração, mediante licitação e contrato de concessão(CRFB, Art. 177, I e §1º).

Mas, o Estado Brasileiro, considerado no plano internacional, é o **proprietário** das jazidas de petróleo situadas no subsolo marinho compreendido dentro dos **370** km – 200 milhas náuticas - contados da linha base do litoral brasileiro. Na condição jurídica de proprietário das jazidas de petróleo, é que o Estado Brasileiro possui o inarredável e inalienável direito de tomar todas as medidas jurídicas, judiciais, jurisdicionais e legislativas no escopo de proteger não só os bens objeto da predita propriedade como o próprio exercício deste direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Revela-se uma esquizofrenia jurídica imaginar que um Estado Nacional seja, reconhecidamente, proprietário de um bem situado num ponto do globo terrestre e que não tenha *ipso iuris* o direito de exercer aí neste local sua plena jurisdição civil e criminal. Aliás, neste ponto é preciso dizer que o Estado Brasileiro, e de resto qualquer Estado soberano, não exerce soberania por que é proprietário, mas é proprietário dada a soberania.

No plano do direito internacional, onde estamos neste momento, não é possível imaginar que um Estado nacional, enquanto tal, seja proprietário de um recurso natural situado fora de seu território e dentro do território de outrem. Destarte, repita-se a exaustão, se o Estado Brasileiro é proprietário das jazidas de hidrocarboretos incrustadas em rochas reservatórios situadas na região marinha conhecida por Campo do Frade, é posto que o tal Campo do Frade situa-se ele próprio em território nacional, *in casu* na parte do território nacional tecnicamente chamado águas territoriais.

Em reforço à assertiva, com ares de truísmo, de que as águas territoriais pátrias ultrapassam a noção histórica de mar territorial, vale destacar a questão envolvendo o território marítimo brasileiro, no conflito que ficou conhecido como “A Guerra da Lagosta”. Em 1963, a França enviou navios pesqueiros para a costa brasileira e, mesmo depois da proibição do governo brasileiro, continuou a pesca de lagostas no litoral nordestino, justificando que a atividade pesqueira era realizada na plataforma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

continental, fora do território marítimo pertencente ao Brasil. Ao final, a questão foi encerrada a favor do Brasil.

No que respeita a UNCLOS III, cumpre ressaltar que o Brasil assinou a Convenção em 1988 e, posteriormente, enquadrando a legislação interna aos limites preconizados pela UNCLOS III, tratou das águas jurisdicionais brasileiras na Lei 8.617/93, revogando inclusive as normas que lhes fossem contrárias.

Sobre a questão das águas jurisdicionais brasileiras, vale destacar a Resolução 344/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na qual se estabelece procedimentos a serem realizados nas águas jurisdicionais brasileiras, *in verbis*:

*Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais e procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado visando ao gerenciamento de sua disposição em **águas jurisdicionais brasileiras**.*

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

*b) **águas marítimas**:*

- 1. águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixamar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, que constituem o **mar territorial**;*
- 2. águas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o mar territorial, que constituem a **zona econômica exclusiva**; e*
- 3. águas sobrejacentes à **plataforma continental**, quando esta ultrapassar os limites da zona econômica exclusiva. (grifo nosso)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Ainda sobre a questão da extensão do território marítimo sob jurisdição brasileira, vale mencionar que o Brasil, em 2004, apresentou à ONU proposta para aumentar a extensão da sua Plataforma Continental, a qual somada ao mar territorial e a ZEE, tem sido denominada de “Amazônia Azul”.⁶ Com isso, o que se pretende é demonstrar que não há como considerar que a ZEE (nem a Plataforma continental) esteja fora do território brasileiro. Esta é, outrossim, a visão de nossas forças armadas, pois a própria Marinha brasileira considera que a ZEE pertence às Águas Jurisdicionais Brasileiras.⁷

De mais a mais, essa proposta de aumento do território marítimo pelo Brasil, só corrobora a afirmação do renomado doutrinador de direito internacional Celso de Mello, de que o “*alto-mar é um espaço cada vez menor*”,⁸ tendo em vista que atualmente a tendência dos Estados é de se apoderarem dos espaços marítimos. Razão pela qual o referido autor assinala o fato de que “*não se pode conceituar o alto-mar pelo que ele é e sim pelo que ele não é*”.⁹

⁶ MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Amazônia Azul: limites e extensão das zonas marítimas dos soberania e jurisdição nacional no Brasil*. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1398/1371>> . Acesso em: 30 mar. 2012.

⁷ Disponível em: <http://www.mar.mil.br/menu_v/amazonia_azul/amazonia_azul.htm>; Acesso em: 29 mar. 2012.

⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 4, p. 249.

⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Cumpre ressaltar, que nos termos do inciso V, do Art. 48, da CRFB, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre os limites do espaço marítimo brasileiro. E, neste contexto, destaca-se o estudo realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, no qual consta a seguinte conclusão:

*"No que diz respeito à **proteção ambiental**, uma das preocupação da Convenção da ONU sobre Direitos do Mar, essa limitação ao poder soberano do Estado é mais restrita, havendo a **possibilidade do Estado brasileiro agir, dentro da zona econômica exclusiva, isto é, além do seu mar territorial, para fazer cumprir sua legislação ambiental**, uma vez que acidentes nestas águas têm reflexos em sua atividade pesqueira e no seus recursos naturais, na área costeira e do mar territorial."¹⁰*

Neste contexto, importante se faz destacar o disposto nos seguintes dispositivos da UNCLOS III:

*ARTIGO 55 - Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva - A **zona econômica exclusiva** é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, **sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro** e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.*

*ARTIGO 56 - **Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva** - 1. Na **zona econômica exclusiva**, o **Estado costeiro** tem:*

*a) **direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento**, conservação e gestão dos recursos naturais,*

¹⁰ Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2483/estudo_mar_souza.pdf?sequence=1. Acesso em: 29 mar. 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;

(...)

c) **jurisdição**, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

(...)

iii) **proteção e preservação do meio marinho**;

ARTIGO 192 - Os **Estados tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.**

ARTIGO 193 - Os **Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais** de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu **dever de proteger e preservar o meio marinho**.

ARTIGO 194 - 1. Os **Estados devem tomar**, individual ou conjuntamente, como apropriado, **todas as medidas** compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias **para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho**, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados devem tomar todas as **medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição** ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a **poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle** não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Com efeito, dos dispositivos acima se extrai que a ZEE está sob jurisdição do Estado Costeiro, ao qual cabe tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente. Isto porque, atualmente o meio ambiente é visto como direito fundamental, com base em princípios internacionais (Declaração de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), bem como garantia constitucional (CRFB, Art. 225).

Sobre o tema, merece destaque a lição do constitucionalista Canotilho:

*"(...) recentes modelos constitucionais elevam a **tutela ambiental** ao nível não de um direito qualquer, mas de um **direito fundamental**, em pé de igualdade (ou mesmo, para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição."*¹¹

De mais a mais, cumpre ressaltar, que ao que tudo indica, a leitura restritiva que se fez da soberania do Estado costeiro sobre a ZEE, bem como da Plataforma Continental, decorre de antigo vazo hermenêutico de apegar-se o interprete ao sentido isolado das palavras dentro da proposição jurídica *sub examen*, e o que é mais grave, descurar dos princípios subjacentes a atividade normativa, bem como do caráter sistêmico de um diploma legal, como é o caso da UNCLOS III. O artigo 56 da

¹¹ CANOTILHO, J.J.G., LEITE, J.R. M. (org.), *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

UNCLOS, por exemplo, usa a expressão “para de fins de exploração e aproveitamento” para referir-se a direitos, deveres, jurisdição e soberania do Estado costeiro relativamente à Zona Econômica Exclusiva. Mas o que se pretendeu, com atenção posta no conceito mesmo de soberania como poder incontestável e incontrastável, foi estabelecer o objeto sobre o qual o Estado costeiro exercerá sua soberania (exploração e aproveitamento de recursos naturais). De modo algum, buscou-se limitá-la, o que, de resto, seria absurdo.

A soberania, que compreende sempre e em todo caso não expressamente excepcionado convencionalmente, o exercício pleno da jurisdição, pode recair sobre a defesa do território nacional contra belicosismos, pode recair sobre a proteção comercial do espaço aéreo, pode recair sobre a proteção de dignatários no exterior e, pode recair sobre a proteção de bens e recursos localizados em terra ou águas jurisdicionais. O que não se compreende é que a jurisdição, um dos modos de exercícios da soberania, seja limitada interpretativamente. Aliás, mal se compreende, ainda, como os recursos naturais e o meio ambiente serão protegidos plenamente sem o manejo da legislação penal ambiental. Sem a possibilidade de usar os meios jurisdicionais cíveis e penais de prevenção e repressão, qual é o conteúdo desta “soberania para fins econômicos? A que serve? Se um Estado costeiro, qualquer um, tem seus recursos naturais explorados e usurpados por outro Estado ou por particulares seus ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

outro Estado, a que lhe serve o arremedo de soberania chamado estranhamente soberania econômica, uma vez que esta não incluía poderes jurisdicionais plenos cíveis e criminais?

Do ponto de vista do direito internacional, não faz sentido algum uma expressão como soberania econômica, se com ela busca-se criar um tipo específico de soberania contraposto ao conceito clássico. O único modo de ler esta expressão compatibilizando-a com os cânones do direito internacional e com a *ratio essendi* da UNCLOS III é entender-se o adjetivo “econômica” apostado ao substantivo “soberania” como um indicador do objeto sobre o qual a soberania será exercida. Deste modo, soberania econômica seria a soberania aplicada aos recursos naturais de dado Estado costeiro na ZEE ou na Plataforma continental e implicaria, como não poderia deixar de ser, em jurisdição plena cível e criminal.

Por todo o exposto, conclui o Ministério Público Federal que o desastre ambiental verificado no dia 07 de novembro do ano de 2011, no campo de exploração de petróleo conhecido por campo do Frade, envolvendo o poço MUP1, bem como aquele ocorrido no dia 15 de março de 2012, envolvendo as rochas reservatórios e o leito oceânico, sob responsabilidade das denunciadas Chevron e Transocean, ocorreram em **território nacional**, mais precisamente na **rocha reservatório** localizada no **campo do Frade, Bacia de Campos**, nos limites por projeção dos **municípios costeiros de Campos dos Goytacazes e São João da Barra**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Conclui, ainda, que o desastre lesou bem do patrimônio nacional brasileiro (reservas de petróleo nas rochas reservatório), mais especificamente da União Federal. Conclui, por fim, que a competência territorial, por força da regra geral do artigo 69, I c/c art. 70 caput, ambos do CPP, pertence a subseção da Justiça Federal sediada no Município de Campos dos Goytacazes.

II – DA INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO ARTIGO 7º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – EXTRATERRITORIALIDADE INOCORRENTE – CONDIÇÃO DE TERRITÓRIO ESTRANGEIRO QUE NÃO SE VERIFICA – ALTO-MAR-NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 69, INCISO I E 70 CAPUT, AMBOS DO CPP. CRIAÇÃO DE FORO PRIVILEGIADO PARA CIDADÃO ESTRANGEIRO POR HERMENEUTICA – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Primeiramente, vale relembrar, como assaz defendido, que o território marítimo brasileiro, ou seja, as águas sob jurisdição brasileira, abrange o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental. E, que, portanto, não há que se confundir território marítimo brasileiro com mar territorial. Com efeito, o que se pretende é deixar claro, que o vazamento ocorrido no Campo do Frade, na Bacia de Campos – que se encontra a 107 Km do litoral – ocorreu dentro na zona econômica exclusiva – extensão de 200 milhas marítimas, ou seja, equivalente à 370Km –, fora do mar territorial, mas dentro do **território marítimo brasileiro**, o qual, por sua vez, integra o **território nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Todavia, e tendo em vista posicionamentos equivocados trazidos à baila nestes autos e fora deles, seja-nos permitido, estritamente para os efeitos de tecer uma linha argumentativa, admitir, como certo, o absurdo jurídico que sustenta que o acidente no Campo do Frade, não ocorreu em **território** nacional.¹² Se o acidente não ocorreu em

¹² Remetemos à primeira parte deste parecer. Nesta, buscou-se demonstrar, em síntese, que o conceito de território nacional evoluiu com a sociedade. Na medida em que os avanços científicos e tecnológicos produziram mais conhecimento sobre pontos remotos do globo terrestre como os árticos e o mar profundo, sem mencionar o incremento do poderio bélico, grassou o interesse jurídico e econômico (indissociáveis neste aspecto) dos Estados costeiros, sobretudo, embora não exclusivamente. Com isto, e após debates no plano da organização das Nações Unidas, as águas territoriais, e logo os territórios nacionais, foram redimensionadas com a criação das zonas contíguas e da zona econômica exclusiva. Não merece crédito algum, do ponto de vista do direito internacional, a minoritária parcela opinativa, que sequer forma um *corpus* doutrinário, que sustenta uma suposta soberania econômica contraposta ao conceito de soberania plena. Ora, se um Estado Costeiro recebeu, por meio de uma convenção internacional, o direito de explorar determinada área com exclusão dos demais Estados, como se imaginar, seriamente, que se lhe tenha sido negado o direito de usar das medidas necessárias à proteção deste direito (que, diga-se de passagem, como qualquer outro direito de propriedade é, perdoem-nos o truísmo, um direito e não um fato qualquer). A julgar-se por esta estranha opinião, o direito de propriedade no plano internacional dos Estados soberanos seria uma *capitis diminutio* em relação ao direito de propriedade no plano interno das relações particulares. O *ius reivindicatio* e o *ius persequendi in iudicio* (penal ou civil) ínsitos ao segundo, não acompanharia os primeiros. As coisas não se passam deste modo, entretanto e felizmente! A zona contígua, a Zona econômica exclusiva e a plataforma continental são criações jurídicas internacionais (ficções) tanto quanto o mar territorial. Do ponto de vista geológico ou geográfico, tais entes não existem. A realidade pouco sabe de política ou de direito interno ou internacional (disse Georges Ripert: se o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito). Estas denominações são nomes de institutos jurídicos. No fundo, são exatamente uns tantos outros quilômetros feitos âmbitos de validade desta ou daquela ordem jurídica por força da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Não se compreende uma expressão como “soberania econômica” se com seu uso pretende-se diminuir, por assim dizer, os poderes e instrumentos jurídicos próprios do poder soberano. Ao contrário, a inserção de bens econômicos, como os recursos naturais das águas territoriais, no domínio dos Estados Costeiros, por exigir mais atenção e proteção por parte destes em relação a possíveis usurpações, exige *ipso facto* a aplicação plena do conceito de soberania. Não há soberania parcial assim como não há uma soberania política, uma soberania jurídica, e soberania econômica, uma soberania social ou uma soberania ambiental. Tudo isto é quando muito modos diversos de falar da mesma coisa. A soberania é uma só. Una, indivisível e inalienável. O que existe na ordem jurídica internacional é soberania limitada. Mas preste-se bem atenção nisto: a limitação da soberania não implica sua negação, muito pelo contrário postula sua existência. A soberania exercida no mar territorial sempre foi limitada, mas sempre foi soberania. Com efeito, o direito de passagem inocente é uma limitação da soberania de dado Estado, que nem por isto deixa de ter soberania plena sobre o mar territorial. Explica-se: a soberania de um Estado só pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

território nacional brasileiro, então a pergunta que se impõe, para efeitos de aplicação da lei penal substantiva, é: no **território nacional** de qual Estado terá acontecido? Sim, porque para satisfazer o princípio da extraterritorialidade da lei penal substantiva brasileira faz-se mister que o acidente tenha ocorrido no estrangeiro. Caso contrário, afasta-se, peremptoriamente, a aplicação do artigo 7º do Código Penal Brasileiro, uma vez que, como exigido no *caput* do referido artigo, os crimes devem ser praticados no estrangeiro. Com efeito, o *caput* assim está redigido: "Art.7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos **NO ESTRANGEIRO**". (destaque nosso)

Primeiro de tudo, tenha-se presente que a expressão "no estrangeiro" é elíptica. Em verdade, a expressão completa é, obviamente, "no território estrangeiro". Consagra-se neste artigo, em caráter excepcionalíssimo, a extraterritorialidade da lei penal substantiva brasileira. Isto porque, por força da soberania ínsita a cada Estado na ordem internacional, a relação entre os respectivos ordenamentos jurídicos é de coordenação. Norberto Bobbio, assim se expressa sobre a matéria, *in verbis*:

"relacionamentos típicos de coordenação (grifo no original) são aqueles que têm lugar entre Estados soberanos e dão origem

limitada por este mesmo Estado e é exatamente isto o que se faz em tratados e convenções internacionais. É exatamente isto que se fez na convenção de Montego Bay em relação a ZEE e a Plataforma continental. Na ZEE, por força de sua adesão ao pacto internacional, os Estados tiveram sua soberania limitada, mas nem por isto deixaram de ser plenamente soberanos, já que a limitação é, juridicamente, um autolimitação convencional. Por exemplo, na ZEE de dado Estado, os demais Estados podem sobrevoar o espaço aéreo sobrejacente, ao contrário do que ocorre no mar territorial. Mas isto é apenas, como dito, uma autolimitação que reafirma a soberania em vez de diminuí-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

àquele particular regime jurídico, próprio do relacionamento entre aqueles que estão no mesmo plano que é o regime pactuário, ou seja, o regime no qual as regras de coexistência são o produto de uma autolimitação recíproca".

O suporte principiológico da aplicação da lei penal substantiva de um Estado em território de outro, apesar de serem ambos soberanos, é a proteção de determinados bens jurídicos, cuja importância e relevância são reconhecidas. No caso brasileiro, o Código Penal arrola taxativamente os bens postos sob tão excepcional proteção.

O mencionado rol é o seguinte: i) vida e liberdade do presidente da república, ii) patrimônio ou fé pública dos entes políticos integrantes da federação brasileira, iii) a administração pública ou servidores a serviço dela, iv) genocídio em caso de agente brasileiro ou aqui domiciliado, vi) praticados por brasileiros no estrangeiro, praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras quando estas estiverem em território estrangeiro.

De notar-se que coincidindo o território com o âmbito de validade de dado ordenamento jurídico (Kelsen, 2003), somente com base nesta excepcionalidade do Direito Internacional Público é que, sem malferir o pacto de soberania e o reconhecimento de um Estado por outro, é possível fazer incidir em fatos ocorridos no território de dado Estado as normas penais ou não-penais de outro Estado. Não a toa as normas internas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

que estatuem tal excepcionalidade são de direito estrito e não comportam, a minguada de legislação específica, interpretações extensivas.

Dito isto, por amor da clareza, voltemos aos fatos destes autos. O resultado criminoso de que se cuida nestes autos ocorreu precisamente no Campo do Frade, na Bacia de Campos – **não há que se falar em incerteza quanto ao local do acidente** –, dentro da extensão do oceano atlântico consistente com a Zona Econômica Exclusiva brasileira e de sua Plataforma Continental. Tal fato é uma assunção básica e sobre tal não se controverte.

O local do acidente é um poço de petróleo (dentro da rocha reservatório) localizado na ZEE do Brasil. As rochas geradoras, reservatório e selante que compõe o sistema petrolífero do Campo do Frade são bens da União (art. 20, V, da CRFB), cuja exploração para fins de exploração de hidrocarbonetos foi transferida, via contrato de concessão, pelo Estado Brasileiro, à Chevron Ltda., empresa particular, constituída sob as leis brasileiras, tal qual imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil. Isto também ninguém controverte, pois trata-se de fato notório. A controvérsia gerada, e com a máxima vênia, falsa controvérsia, como esperamos tenha restado demonstrado na primeira parte deste parecer, é se a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras são elementos geográficos integrantes do território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Noutras palavras, não se questiona, e nem questionar se poderia dentro do espírito de seriedade no trato com o direito, se a Zona Econômica brasileira e seus recursos naturais e bem assim a plataforma continental brasileiras são património da União (CRFB, art.20, inc. V), questiona-se, sim, se tais áreas são integrantes do **território nacional** e, pois, se sobre elas o Estado brasileiro exerce soberania e jurisdição.

Como dissemos linhas transatas, tal questionamento implica o pensar por meio de categorias jurídicas ultrapassadas. O conceito de mar territorial que os estudantes brasileiros recebem nas faculdades de direito e com o qual passam a pensar a noção de território marítimo ou águas territoriais é, à luz da moderna legislação internacional sobre os mares (UNCLOS III), estreito e ultrapassado.

Com efeito, no início do debate sobre os usos do mar e soberania estatal, quando ficou estabelecido que os respectivos territórios nacionais avançassem, por ficção jurídica, mar adentro até 12 milhas náuticas (equivalente à 22,7 Km), o conceito de águas territoriais coincidia com o de mar territorial. Vale dizer, o território, dito marítimo de um Estado, era restrito às 12 milhas conhecidas por mar territorial.

Note-se que se trata de uma ficção jurídica, como tantas outras, posto que geograficamente é absurdo falar em mar territorial e unir duas realidades tão distintas como a água e a terra. Mas o direito simplesmente resolveu considerar o mar "como se fosse a terra ou território",



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

justamente, para efeitos de extensão da soberania e jurisdição dos Estados nacionais. Em suma, hodiernamente, águas territoriais ou águas jurisdicionais são um gênero do qual mar territorial é apenas uma espécie dentre outras, como a área contigua, a ZEE e a plataforma continental.

Entretanto, aceitemos, apenas para efeito argumentativo, que o acidente no Campo do Frade, na Bacia de Campos, na ZEE do Brasil não tenha se dado em **território nacional brasileiro**. Tudo bem. Mas se o acidente não se deu em território nacional, isto é, se os fatos não estão sob jurisdição brasileira dado que o Brasil não teria, aos olhos desta linha de argumentação, **soberania** sobre o Campo do Frade, então no território de qual **Estado nacional se deu acidente**? Qual Estado, na ordem internacional, possui soberania e, logo, jurisdição criminal e civil, sobre o Campo do Frade e, porque não indagar, sobre as demais reservas petrolíferas localizadas na zona econômica exclusiva brasileira e em sua plataforma continental? O campo do frade estaria sob jurisdição de qual Estado?

Ora, a questão é que não é possível sustentar, igualmente, que o acidente, em tendo ocorrido **fora do território nacional**, tenha ocorrido no estrangeiro, ou seja, dentro do território de algum outro Estado Costeiro. Se a ZEE ou a plataforma continental não são território nacional para efeitos de soberania e jurisdição civil e criminal, em sendo elas, e paradoxalmente, a zona econômica exclusiva e a plataforma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

continental do **Brasil** e não da **França, Portugal**, ou qualquer **outro Estado**, já que estes tem suas próprias ZEE's e respectivas plataformas continentais, então é forçoso concluir, dentro desta equivocada perspectiva, que o acidente no Campo do Frade, na Bacia de Campos, não ocorreu **no estrangeiro**, consoante explicita exigência do artigo 7º, caput, do Código Penal brasileiro.

Se não ocorreu **no estrangeiro** e não ocorreu no Brasil (território marítimo brasileiro), impõe inexoravelmente a seguinte conclusão: o acidente ocorrido no poço MUP1, no Campo do Frade, na Bacia de Campos, no dia 07 de novembro de 2011, deu-se em **alto-mar** ou em **mar aberto**, como se queira.

Do ponto de vista do DIP, por definição, alto-mar (*high sea* ou *mare liberum*) é a parte dos oceanos e mares (águas externas) que não está submetida à soberania de nenhum Estado Costeiro. Os conceitos de alto-mar e os de soberania e jurisdição são antitéticos. Destarte, se é alto-mar não há falar em soberania, jurisdição de qualquer ordem ou território nacional, conforme já previa o art. 2º, da Convenção de Genebra de 1958, *in verbis*:

“Art. 2º - O alto-mar estando aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter uma parte qualquer à sua soberania (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Portanto, se é alto-mar, por exigência jurídica e lógica, **não é estrangeiro**. Os crimes de que tratamos nestes autos, segundo, repito, a visão sustentada por alguns não foram cometidos no **território nacional** brasileiro de molde a atrair diretamente a jurisdição pátria. Mas, também não foram cometidos **no estrangeiro** de molde a se aplicar o princípio da proteção consubstanciado no caput do artigo 7º, do CP, uma vez que se a ZEE brasileira, já o dissemos, nesta visão, não é território nacional brasileiro, a *fortiori*, não se pode sustentar que seja território nacional de nenhum outro Estado nacional.

Em suma, do ponto de vista de quem está situado no território nacional brasileiro, só existem duas situações possíveis e *tertium non datus*: ou se avista outro território nacional, ou seja, um território estrangeiro; ou se avista a alto mar e, pois, território algum. O princípio da extraterritorialidade exige que o magistrado e demais operadores situados no Brasil, para invocarem a aplicação da lei substantiva penal brasileira fora de nosso território, avistem outro território, um território estrangeiro e não o alto-mar ou território nenhum. Agir de modo diferente, mais do que contrariar a norma insculpida em nossa legislação, seria atentar contra o direito internacional.

Assentado isto, ou seja, que os crimes cometidos no Campo do Frade, na Bacia de Campos, no Brasil, não foram, segundo a ótica de quem isto defende, praticados no território nacional e como corolário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

que não foram cometidos no território de Estado algum resta *ipso iurus* e no mesmo diapasão inaplicável a espécie o artigo 88 do CPP. Diz o artigo: "*nos crimes praticados fora do território nacional, será competente o juízo da capital do Estado onde por último houver residido* (note-se o tempo verbal pretérito, implicando que o acusado tenha-se mudado do país para cometer o crime ou mesmo se colocar na circunstância espacial de cometê-lo) o acusado." Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da capital da República. Rememore-se que o Código de Processo Penal entrou em vigor após o Código Penal. Sendo certo, inclusive, que o expositor de motivos do CPP faz menção à necessidade de adaptar as leis penais processuais às mudanças sofridas na legislação penal substantiva.

Relembre-se, ainda que o Código Penal traz extensa gama de dispositivos heterotópicos, visto como são de ordem processual ou de direito internacional público ou privado. O examinado artigo 7º do CPB, por trazer norma consistente com a aplicação e alcance da norma penal substantiva há de ser lido em consonância com os dispositivos análogos do CPP e, *a fortiori*, este, que é posterior no tempo, deve ser examinado em consonância com os dispositivos de ordem do direito processual e judiciário presente naquele. Nesta ordem de ideias, parece óbvio que o artigo 88 do CPP, sobretranscrito, guarda estrita relação de ordem pratica processual com o artigo 7º do CPB, que cuida da extraterritorialidade da lei penal substantiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Com efeito, se o Brasil resolveu punir de acordo com sua legislação penal determinados crimes praticados no estrangeiro e considerando que estrangeiro aqui tem conotação jurídica e geográfica (o crime tem que ter sido praticado em algum ponto do território de outro Estado/Pais); considerando, ainda que a regra geral de determinação do foro é, nos termos do artigo 69, I, do CPP, o local do crime; resta claro que, no caso de extraterritorialidade da lei penal, a regra geral do artigo 69, I, simplesmente não poderia ser aplicada, por razões de lógicas e ontológicas. Se o crime foi praticado em solo estrangeiro, simplesmente, não se poderia aplicar a regra do local do crime, pois não haveria foro e juízes brasileiros no local do dano, em sendo este no estrangeiro.

Por isto, criou-se, por necessidade prática, a regra de competência excepcional do artigo 88 do CPP, excepcionando a regra do artigo 69, I, deste mesmo diploma. Pressupuseram-se duas situações: i) o criminoso atenta, v.g, contra a vida do mais alto dignitário na nação em solo estrangeiro, mas para realizar o intento criminoso saiu do Brasil, ou mesmo saiu do Brasil para prestar serviço a administração brasileira em solo estrangeiro. Nestes casos, por pura questão prática, como não se poderia valer do critério do local do dano, elegeu-se o foro da capital do Estado; ii) a outra situação é o criminoso residir em solo estrangeiro e de lá planejar e realizar a empreitada criminosa. Nestes casos, de novo surgiria a questão de, em se aplicando a lei substantiva penal brasileira, onde julgar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

criminoso no Brasil, já que a regra do local do dano não poderia igualmente ser aplicada. Optou, arbitrariamente, pelo foro da capital do Estado.

Portanto, no ponto que interessa ao problema destes autos, uma vez definido e estabelecido que o crime não ocorreu NO ESTRANGEIRO inaplicando o princípio da extraterritorialidade ao caso, resta igualmente inaplicado o artigo 88, do CPP, que não passa de ser o lado processual e prático da aplicação da regra do artigo 7º, do CPB.

A expressão fora do território brasileiro do *caput* do artigo 88, do CPP tem que ser lida com a chave interpretativa fornecida pela expressão no estrangeiro do *caput*, do artigo 7º, do CPB. Fora do território nacional significa no território estrangeiro. Esta interpretação guarda relação com o princípio da proteção de bens relevantes aos Estados a ponto de implicar na mitigação da soberania.

Os crimes cometidos em alto-mar possuem outro tratamento jurídico. A preocupação foi a preservação do patrimônio da nação brasileira, inclusive seu presidente, dentro de países estrangeiros.

Em suma, neste ponto específico do parecer, aceitou-se, apenas para efeito de argumentação e posterior desconstrução, que o Campo do Frade, na Bacia de Campos, onde se encontra a **rocha reservatório** do petróleo derramado em virtude do acidente narrado nestes autos e protagonizado pelos acusados não se encontra em **território nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Como consequência deste equivocado modo de pensar, ficam seus sectários obrigados a aceitar que se a ZEE onde está o Campo do Frade (e logo o próprio Campo do Frade e seus inúmeros reservatórios) não é **território nacional brasileiro**, também não é, por definição, território de nenhum outro Estado nacional. No direito internacional, com relação ao direito marítimo, só existem duas categorias classificatórias de águas marítimas e oceânicas: águas territoriais e alto-mar e *tertium non datus*. Nas primeiras, algum Estado exerce soberania e jurisdição; na segunda, por definição, não há exercício de soberania ou jurisdição.

Assim, no caso dos autos, os defensores da tese de que o Campo do Frade não está em território nacional, terão que aceitar *tertium non datus*, que as rochas reservatórios que compõem o Campo do Frade, situado este na Bacia de Campos, nas costas dos municípios de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, no Brasil, estão em **alto-mar** e, logo, desafetadas de qualquer soberania ou jurisdição. A não ser que, por um destes absurdos absurdo, alguém sustente que se trata de território de outro Estado nacional. Neste caso, o pensamento se deteria a si mesmo e a voz do jurista se calaria.

Concluindo, não há falar em competência da subseção da Justiça Federal sediada no Município do Rio de Janeiro (composta de Rio, Itaguaí e Seropédica), por aplicação do artigo 88 do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Processo Penal brasileiro, uma vez que não se trata de extraterritorialidade da lei penal, conforme exigido sistemicamente pelo artigo 7º do CPC. Dito de outro modo, os crimes não foram perpetrados **em território estrangeiro**, nem mesmo se aceita a tese dos que defendem que não foi cometido em território nacional. Ao contrário, como tanto se repetiu aqui, se estivessem certos os que defendem que o crime não foi em território nacional, a conclusão lógica e jurídica é a de que teria sido cometido em **alto-mar**. Em alto-mar, não há soberania, nem jurisdição, nem extraterritorialidade de lei penal ou não penal.

Insistir nisto, em desrespeito das leis brasileiras, seria criar para os acusados destes autos, por via jurisdicional, uma espécie de foro privilegiado. Com efeito, a regra do artigo 88, é de direito estrito e atende a uma situação excepcionalíssima, de impossibilidade material, e não apenas lógica ou jurídica, de aplicar aos crimes cometidos efetivamente em **solo estrangeiro** a serem punidos debaixo das leis brasileiras, a regra de competência geral, para todos os brasileiros, prevista no artigo 69, I, do CPP e que entende como local dos fatos criminosos perseguidos em juízo. As regras regentes de foro privilegiado são de direito estrito, *numerus clausus* e qualquer ampliação advinda de interpretações ou engenharias jurídicas é flagrantemente inconstitucional e merece repúdio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

III) PROCESSUAL PENAL – COMPETENCIA – LOCAL DA INFRAÇÃO – RELATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO DO MAGISTRADO – EXCEÇÃO – VIA PROCESSUALMENTE ADEQUADA

Ainda em sede de processo penal, a competência fixada com base no local dos fatos é relativa. Isto significa que não oposta a *declinatoria fori*, no prazo legal, o juiz a quem foi distribuído o processo, ainda que incompetente, tem sua competência prorrogada. Outro não é entendimento da jurisprudência pátria. Colaciono:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 288, 297, 304, 311, 316 E 317, § 1º, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA.

I - As peculiaridades da causa – o número de acusados (nove), a complexidade do feito, os procedimentos instrutórios por cartas precatórias etc. – tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes).

II - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ) .

*III - "A **competência** será, de regra, determinada pelo **lugar em que o crime se consumir a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução." (art. 70, do Código de Processo Penal).*

*IV – Em se tratando de **incompetência relativa**, deve a parte opor a devida exceção no momento oportuno, com a **demonstração do efetivo prejuízo** – tendo-se em vista o **princípio pas de nullité sans grief** – sob **pena de preclusão**. (Precedentes). Recurso desprovido.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

(STJ - RHC 200400633239 - Órgão julgador: Quinta Turma –
Relator: Felix Fischer – Data do Julgamento: 08/11/2004)

DIREITO PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE INEXISTENTE. COMPETENCIA. LEI:6368/76, ART:12, ART:18, INC:1 E ART:27 E CPP, ART:108 E ART:563.

1. Evidenciando as provas dos autos o tráfico Internacional de entorpecentes, inclusive pela apreensão e jornal editado no exterior e notas fiscais das despesas da viagem, correta é a condenação do réu por infração ao Art:12 C/C Art:18, INC:1 de Lei:6368/76.

*2. Se o réu foi processado na Vara Federal da Capital, apesar de a apreensão ter-se dado em cidade da periferia, sede de Comarca, tal fato **não constitui nulidade processual, seja porque não foi objeto de exceção de incompetência seja porque nenhum prejuízo resultou para a defesa e, principalmente, porque a incompetência é relativa e não absoluta.***

(TRF 4 - ACR 9204000805 – Órgão julgador: Primeira Turma -
Relator: Ari Pargendler – Data do Julgamento: 15/04/1992)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência racione loci é relativa e prorrogável.

II - Não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

III - Recurso improvido.

*(STF - RHC 100969/DF - Órgão Julgador: Primeira Turma -
Relator: Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento:
27/04/2010)*

No que pertine à questão da competência colaciona-se, ainda, o seguinte jugado:

CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE OLEO DE "BANKER". DANO AMBIENTAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete a Justiça Federal processar e julgar a Ação Civil Pública movida com a finalidade de reparar os danos ao meio ambiente ocasionados pelo vazamento de óleo no mar territorial, bem de propriedade da União.

Consolida-se ainda a competência do Juízo Federal por tratar-se de causa fundada em Convenção Internacional.

Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo federal, primeiro suscitado.

Decisão unanime. (grifo nosso)

(STJ - CC 16863 / SP – Órgão Julgador: Primeira Seção -Relator: Demócrito Reinaldo – Data do Julgamento: 26/06/1996)

IV – SONDA SEDCO 706 – INSTRUMENTO OPERACIONAL DA ATIVIDADE CONCEDIDA – EMPRESA CONSTITUIDA E OPERANDO SOB LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – NATUREZA DE EMBARCAÇÃO AFASTADA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

A sonda SEDCO 706 não possui a natureza jurídica de embarcação para os efeitos de aplicação dos dispositivos concernentes do CPP brasileiro. Com efeito, a SEDCO 706, de propriedade da Transocean e utilizada na exploração e produção no campo do frade pela Chevron Brasil, foi adaptada para operar com sonda semissubmersível do tipo FSOP. Ora, tais sondas, enquanto estacionadas nos locais de exploração (poço-rocha reservatório-campo petrolífero), não podem ser confundidas com as embarcações que, ostentando pavilhão estrangeiro, ingressem no território nacional para fins de atividade comercial stricto sensu (embarque-desembarque de mercadorias), ou para fins de turismo com as embarcações de cruzeiros marítimos.

As sondas tipo FSOP não são, rigorosamente falando, meios de transporte. De fato, são utilizadas como ferramentas, dentre outras, na atividade de exploração e produção de petróleo. As sondas, como a SEDCO 706, uma vez adaptadas para o uso nas áreas de exploração na perfuração de poços perdem, enquanto permanecerem estacionadas em razão da atividade, sua natureza de embarcação. Apenas, compõem o conjunto de recursos tecnológicos utilizados, pelas empresas, na exploração das jazidas.

Em reforço disto, rememore-se que a exploração de quaisquer minerais em território nacional depende de autorização ou concessão da União, e se realizada por estrangeiros, é necessário que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

constitua empresa sob as leis brasileiras (CRFB, art.176 e parágrafos). Especialmente quanto aos hidrocarbonetos fluidos, entre os quais o petróleo, a emenda 9/95, em verdade, apenas facultou à União transferir contratualmente, por meio de concessão, e logo por tempo determinado e sob condições, a atividade de exploração e produção (e outras). A propriedade das jazidas, e logo do petróleo in natura continua a ser do Estado Brasileiro, independente de quem esteja explorando. Outra não pode ser a inteligência do artigo 177, *caput* e seu 1º, lidos, evidentemente, em consonância sistêmica com os artigos 176 e parágrafos.

Ora, se a SEDCO 706 é, no caso, apenas mais um instrumento de trabalho à serviço da atividade concedida pelo Estado Brasileiro a uma empresa constituída sob as leis brasileiras(sob as leis brasileiras significa jungida ao ordenamento jurídico pátrio *tout court* e não ao ordenamento jurídico do país de origem ou da matriz), então o regime jurídico vigente em seu interior, enquanto estacionada, é o regime jurídico brasileiro. Pouco importando, na espécie, qual a bandeira de origem, dado que o seu uso como sonda estacionada em campo de petróleo, visceralmente ligada a atividade concedida, inclusive com possibilidade de ser, junto com outros instrumentos, ser encampada ou revertida, põe-lhe sob a ordem jurídica brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes - RJ

Por todo o exposto, o parecer ministerial é, forte na aplicação da regra geral do artigo 69, inciso I do CPP brasileiro c/c o artigo 70, caput, pela competência territorial deste Juízo.

Campos dos Goytacazes, 02 de abril de 2012.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República